



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 488/90

Sessão: 187ª. Sessão Ordinária de 09 de Novembro de 2.000

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2987/95

Auto de Infração N°: 1/341435

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RECORRIDO: Gênese Comercio de Produtos Naturais Ltda

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - O contribuinte deixou de destacar o valor do ICMS, no campo próprio da Nota Fiscal, acarretando fuga ao pagamento do imposto devido. Comprovação do ilícito. Recurso Voluntário desprovido por votação UNÂNIME, para manter a decisão condenatória recorrida.

RELATÓRIO

A firma em epígrafe foi autuada por deixar de recolher ICMS em virtude de não ter feito o destaque do mencionado imposto nas notas fiscais, por ocasião das operações de vendas com os produtos "açúcar mascavo-rapadura, feijão de soja e sal marinho.

Defesa tempestiva.

Em primeira instância o feito foi julgado PROCEDENTE

A Consultoria Tributária confirma decisão singular.

A Doutra Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO

Acusa a presente ação fiscal a falta de pagamento do imposto referente vendas das mercadorias “açúcar mascavo”, “feijão soja”, e “sal marinho”.

Em suas peças defensórias o contribuinte alega que os produtos **açúcar mascavo – rapadura triturada e feijão soja** são isentos conforme estabelece o parágrafo 2^a, art. 8^a da Lei nº. 11.530/89.

No meu entendimento não há como dar guarida as razões do recorrente em virtude de interpretar que a Lei acima citada tinha como intenção a **concessão da isenção** para os produtos básicos: **feijão, farinha e rapadura**, beneficiando especificamente as classes menos favorecidas.

O recorrente tenta transparecer a correlação dos produtos feijão e feijão – soja, como também açúcar mascavo e rapadura. No entanto, qualquer nordestino sabe e muito bem, que feijão soja é um produto diferenciado, fora dos hábitos alimentares da nossa população, e que açúcar mascavo não tem nada a vê com rapadura pois se trata de um açúcar não refinado, de coloração amarelo queimado e dificilmente encontrado na mesa do trabalhador nordestino.

Isto posto, acompanho o entendimento do representante da Douta Procuradoria do Estado, no sentido de que se negue provimento ao recurso voluntário, para manutenção da decisão **condenatória** recorrida.

E O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:

GÊNESE COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e o parecer da Douta Procuradoria do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza em 01 de dezembro de 2.000.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

Marcos Silva Montenegro
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator

André Luís Fontenele Santos
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

Alfredo Rogério Gomes de Brito
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO

Elías Leite Fernandes
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

Marcos Antonio Brasil
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

Raimundo Agen Morais
DR. RAIMUNDO AGEN MORAIS

Roberto Sales Faria
DR. ROBERTO SALES FARIA

Verónica Gondim Bernardo
DRA. VERONICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

Matheus Viana Neto
DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado